



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



MENSAGEM DE VETO AO PL. 02/2019

Senhor Presidente da Câmara Municipal,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, §1º da Lei Orgânica, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de lei nº 002 de 30.01/2019, de autoria do Nobre Vereador Aquiles Luiz Paulella, que “**Institui no município de Tabapuã- SP o Projeto “Caçamba Comunitária”**”

Ouvido, a Secretaria do Meio Ambiente e Procuradoria Jurídica do Município, ambos manifestaram-se pelo veto ao Projeto pelas seguintes razões:

Em que pese à boa intenção do Vereador Aquiles Luiz Paulella, que nitidamente busca solução para o descarte irregular de rejeitos domésticos, resíduos industriais e comerciais, imóveis e eletrodomésticos usados (volumosos), resíduos de podas, carcaças de animais e outros, propôs a instalação de caçambas comunitárias, “**Ecopontos**”, em pontos estratégicos nos bairros com o objetivo “**de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município**”.

Ao criar o Projeto de “Ecoponto”, Caçambas Comunitárias, o autor deixou de especificar quais resíduos podem ser descartados nestes locais. Os “**Ecopontos**” devem receber apenas **resíduos secos**, sendo rigorosamente proibido o descarte de **rejeitos domésticos (lixos)**. De forma alguma deve ser permitida a mistura destes materiais, pois o termo “**Ecoponto**” indica: ponto de coleta ecologicamente correto ou outra definição análoga.

É bom frisar, que os descartes irregulares de resíduos nos arredores da cidade, em córregos e em estradas rurais, não acontecem por falta de locais para descarte, pois o município mantém serviços de caçambas, conforme preceitua o **Decreto nº 076/2015**. Os **resíduos industriais** ficam por conta do gerador, pois as licenças Ambientais emitidas pela CETESB deixam claro sobre o destino correto deste tipo de material, o município não é responsável pela coleta e destinação final de **resíduos industriais**. O município terceirizou a coleta e a destinação dos **rejeitos domésticos (lixo)**, isso vale dizer que o descarte incorreto ocorre por falta de conscientização.

Ao contrario do exposto, o Projeto de lei 02/2019, permite que o descarte de rejeitos domésticos (lixo) e resíduos **tenha o mesmo destino**. Ecologicamente, isso é Impossível!





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Da violação da iniciativa dos Poderes:

Infelizmente, o Projeto de lei 02/2019 padece de **inconstitucionalidade “Nomodinâmica” subjetiva**. Normalmente, em outros municípios, os serviços de caçambas são prestados pelo setor privado, o que não ocorre no município de Tabapuã, pois aqui, tais serviços são prestados pelo próprio Poder Público.

A despeito disso, o processo legislativo de que resultou na aprovação do Projeto de 02/2019, desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Poder Executivo. O referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem **cumpridas pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Obras e Serviços**, sendo certo que as atribuições dizem respeito de suas atividades próprias: de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos.

Ademais, como dito em alhures, a prestação de serviços de Caçambas é disciplinada pelo Decreto 076/2015, que prescreve o preço tarifário pela contraprestação. **Em razão disso a proposta do legislativo invadiu a seara tarifaria, assunto exclusivo do Poder Executivo.**

Verifica-se, ainda, que são constituídos atos administrativos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em visível invasão da área de competência administrativa da Prefeita, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, explicitado no art. 5º da Constituição Estadual Paulista, princípio este que os municípios devem acatar nos moldes do art. 144 do mesmo diploma.

Realmente, há que se reconhecer que a Edilidade exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, de exclusiva competência deste, impondo à Prefeitura a obrigatoriedade de prestar um serviço, criando um programa de governo e atribuições para órgãos públicos.

Com efeito, o Projeto aprovado cria, no seu art. 3º, atribuições a Secretaria de Obras e Serviços, para orientar, fiscalizar e gerir os **“Ecopontos”**, denominados de “Caçamba Comunitária” e a Secretaria de Meio Ambiente deu-lhe a incumbência de normatizar o descarte dos resíduos recolhidos, verdadeira ingerência nas atividades típicas do Executivo, qual seja, a de administrar.

Neste sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece no seu art.5º, que:

“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por sua vez, o art. 47, II, da Carta Constitucional paulista veicula princípio de observância obrigatória aos municípios:

“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição (...) exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (...).”

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”.

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou “*autorizando o Poder Executivo a criar*” novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre no caso em exame, **em função da criação do projeto denominado “Caçamba Comunitária”**, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como: **instalação de caçambas; prazo para sua retirada; fiscalização, orientação e gerenciamento de secretarias (órgãos públicos).**

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. **Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.**

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É a jurisprudência deste sodalício!

A





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

STF- Recurso Extraordinário: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N.4.566/09. **INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1.** Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa de Leis.

Gabinete da Prefeita, em 12 de fevereiro de 2019.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

